



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 126**

*Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de julho de 2022*

**ABUSO DE PODER**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

*Decadência*

*Documentos novos*

*Prova testemunhal*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

*Legitimidade passiva*

*Prazo recursal*

*Recurso adesivo*

**AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO**

*Decadência*

**AÇÃO PENAL**

*Busca e apreensão*

*Embargos infringentes*

*Prescrição da pretensão punitiva*

**CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

*Doação. Limite legal*

**CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

*Doação*

*Inauguração*

*Propaganda Institucional*

**ELEITOR**

*Convocação. Trabalhos eleitorais*

**INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

**MULTA ELEITORAL**

*Parcelamento*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Conta bancária*

*Matéria processual - Prova*

**QUITAÇÃO ELEITORAL**

**ABUSO DE PODER**

“(…) A suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico teriam ocorrido por meio de compra de votos, a partir de quatro fatos: 1º fato: suposta compra de voto do eleitor Gilvano Ferreira Maia por Alberto Benedito Batista Afonso, com o auxílio de Cassiano da Silva, consistente na entrega de uma cesta básica. Os depoimentos colhidos em Juízo foram vagos e inconclusivos para asseverar o ilícito. Ausência de comprovação de que a entrega da cesta básica teria sido realizada em troca de voto. 2º fato: suposto esquema de compra de votos envolvendo Gilmar, Lúcia e João Paulo, no qual os cabos eleitorais Cilma e Alberto faziam as compras de voto a mando dos candidatos. A materialidade do ilícito restou duvidosa, diante da ausência de confirmação dos "indícios" colhidos por outros elementos de prova. Ausência de comprovação da participação ou ciência dos candidatos acerca dos atos. 3º fato: localização de material de campanha e dinheiro em espécie com João Paulo de Oliveira Souza quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, como também identificação de diversas imagens de títulos de eleitores do Município de São Francisco Sales em seu celular. Não se constatou, das trocas de mensagens pelo WhatsApp colacionadas aos autos, diálogo que demonstrasse negociação de benefícios em troca de votos. Os áudios apresentam poucos indícios de negociação eleitoral, que, no entanto, não foram confirmados por outros elementos de prova. O dinheiro apreendido não comprova os ilícitos. As fotografias não servem para embasar uma condenação eleitoral. Os depoimentos prestados pelas informantes não evidenciam a ocorrência da compra de voto, tampouco o depoimento isolado e controverso da informante Eliana pode servir para embasar uma condenação eleitoral. Fragilidade do conjunto probatório apresentado. Ausência de comprovação do oferecimento de vantagem a eleitores em troca de voto, de forma a configurar a alegada captação ilícita de sufrágio. Não se verificou a aplicação de recursos em desvio de finalidade para favorecer a candidatura dos impugnados, nem a participação ou ciência destes em atos ilícitos. Inocorrência do abuso de poder econômico. Nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos quanto aos recorridos Gilmar Aparecido Leonel Souto e Lúcia Helena Cardoso Da Rocha Afonso. Dou provimento ao recurso interposto por João Paulo Oliveira de Souza, para julgar improcedentes os pedidos da presente ação, afastando a decisão de primeiro grau que cassou seu mandato e declarou a sua inelegibilidade.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000114, de 15/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/07/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EXCESSO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...). MÉRITO Primeiro Recurso. Desvio de finalidade nas contratações de servidores municipais. Fatos tidos como inconteste: 1) exoneração de 345 servidores contratados temporariamente, em abril de 2020; 2) contratação temporária de 646 servidores, no período de abril a agosto de 2020; 3) dos

contratados, 352 não ocuparam cargos ligados ao enfrentamento da pandemia (principal justificativa apresentada pelos recorrentes); 4) as contratações não ocorreram em período vedado. Reconheceu-se que das 646 contratações, 294 foram justificadas, pois estavam diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia. Diante da exoneração de 345 contratados temporariamente, considerou-se que houve contratação de sete servidores a mais que as contratações realizadas anteriormente. Ausência de gravidade caracterizadora do abuso de poder político. Argumento de que a exoneração em massa visou a fidelizar, eleitoralmente, os servidores recontratados. Não acatado por ausência de provas. Presunção de que as contratações foram realizadas: i) sem interesse público; ii) com intuito de auferir benefício eleitoral. Inadmissibilidade por ausência de prova firme. Precedente. Ilegalidade na concessão de gratificações a 33 servidores Conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. Confusão cometida pelo Juízo de Primeira Instância entre gratificações pontuais e revisão geral de remuneração de servidores. Institutos distintos que levam ao afastamento da conduta vedada. Ausência de prova firme que demonstre o liame entre a ação do recorrente e vitória nas urnas; e demonstre a finalidade eleitoral da concessões. Abuso de poder econômico não caracterizado. Precedente. Argumento de que a diferença de quase 190% de votos entre o primeiro e segundo colocados nas eleições demonstraria o desequilíbrio do pleito, em virtude das condutas questionadas. Não acatado. Considerou-se que a diferença de votos foi de 3.048, e, ao todo, foram 385 pessoas beneficiadas. Assim, seria necessário comprovar que cada um dos 385 beneficiados resultou em vantagem de 7,9 votos. Benefício não comprovado. RECUSO PROVIDO." *Ac. TRE-MG no RE nº 060066383, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/07/2022.*

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ASFALTAMENTO DE VIAS IRREGULARES. DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REMESSA DE PROJETO DE LEI PARA A CÂMARA MUNICIPAL CONTENDO ABONO SALARIAL PARA SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO DE CARTÃO DE AUXÍLIO CONSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. (...) 3. MÉRITO 3.1 Remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito. Consta dos autos que, em 27/10/2020, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Chefe do Executivo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 (Id. 63284395) dispendo sobre a "criação de abono temporário para os servidores da secretaria municipal de saúde, que atuam nas ações para o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências". Quanto ao ponto, que a conduta adotada pelo então gestor municipal e candidato à reeleição foi grave e configuradora de abuso. Destaque-se, de início, que está plenamente demonstrado nos autos o envio do Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, em 27/10/2020, e a sua retirada de pauta, pelo Executivo, em 23/11/2020, ou seja, logo após o pleito. É certo que dessa conduta não resultou efetivo desembolso de recursos públicos, já que foi retirado assim que ocorrido o sufrágio de 2020. Todavia, não se pode

negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em véspera de eleições configura fato de grande alcance social, ante a expectativa favorável que gera nos servidores abrangidos pela melhoria, especialmente quando, como no caso, o benefício é prometido com caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 a cada 08 horas trabalhadas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Considero que o fato imputado é grave, suficiente a gerar desequilíbrio no pleito e configura abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico.

3.2 Abertura e asfaltamento de vias irregulares. De acordo com a petição inicial, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, passou a determinar, a partir de agosto/2020, "(...) a realização de obras de urbanização em terrenos particulares, com, inclusive, a abertura de ruas em imóveis indivisos, em benefício de grupos determinados de eleitores integrantes dos mesmos grupos familiares". Partindo dessa premissa, tem razão o Juízo a quo, quando afirma que a legalidade das obras realizadas pela municipalidade não é matéria a ser analisada em sede da presente AIME, já que a análise do fato pela ótica da improbidade administrativa foge da competência da Justiça Eleitoral. Assim, pouco importa, para fins de apuração de abuso de poder na seara eleitoral, que, in casu, as obras de abertura de vias e pavimentação tenham sido realizadas em terreno urbano que, por decisão judicial já transitada em julgado, não era passível de urbanização. Faz-se mister, independente de as obras se caracterizarem ou não como ato de improbidade administrativa, que esteja comprovado nos autos o viés eleitoreiro das medidas adotadas pela Administração. Ao recorrente caberia, portanto, o ônus processual de comprovar não a ilegalidade das obras, mas, sim, que a máquina pública foi movimentada pelos recorridos com desvio de finalidade, objetivando favorecer a campanha dos recorridos, em detrimento da normalidade, da legitimidade e da igualdade do pleito, a partir da utilização de recursos públicos para beneficiar determinada parcela do eleitorado. A análise desse conjunto probatório induz à conclusão de que o ilícito eleitoral não está devidamente comprovado nos autos. Os documentos extraídos do registro de imóveis nada dizem acerca da prática abusiva, ao passo que as fotografias das vias públicas não atestam, de modo definitivo, a realização das obras no período eleitoral, nem quem foram os beneficiários e qual a quantidade de recursos públicos destinados à sua execução. Lado outro, as postagens nas redes sociais, por si só, não são suficientes para demonstrar que as obras tenham ocorrido no âmbito do abuso de poder econômico entrelaçado ao político, com a finalidade de beneficiar determinada candidatura. À míngua, portanto, de elementos probatórios conclusivos quanto ao abuso de poder, seja pelo aspecto quantitativo, seja pelo qualitativo, tem-se que não há prova suficiente nos autos para justificar a cassação do mandato eletivo dos recorridos, no que se refere à abertura e pavimentação de vias públicas.

3.3 Implantação do programa Patrulha Agrícola Mecanizada. De acordo com o recurso, os recorridos também teriam praticado abuso de poder com conteúdo econômico, no que se refere à implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada. Referido programa teria sido implantado no ano eleitoral de 2020, sem previsão legal e sem execução orçamentária no ano anterior. Além disso,

o fato teria sido utilizado na propaganda eleitoral dos recorridos. De fato, da análise do acervo probatório, não se verifica, além do documento de Id. 63283995, extraído da propaganda eleitoral dos recorridos, outros que demonstrem a prática do abuso de poder. Evidente, portanto, a absoluta falta de prova do fato alegado. Desse modo, o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico decorrente da implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada não restou comprovado nos autos.

3.4 Implantação do Programa Habitar. De acordo com a petição inicial, através de convênio firmado em 21/07/2020 com o CDL de Ibitaré/MG, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, teria implantado o cartão de auxílio construção, no âmbito do Programa Habitar – Recuperação de Moradias para Volta ao Lar, com previsão de 1.700 famílias a serem beneficiadas. Para a execução do programa, estariam previstas, como condição para o recebimento do benefício, as etapas de cadastro, avaliação e emissão de laudo. O que interessa, tendo em vista que, da procedência do pedido, decorre a cassação do mandato eletivo, é perquirir, se, nos termos do § 10, do art. 14, CRFB/1998, há a prova de fatos que caracterizem a prática de abuso de poder econômico, inclusive ao trelado ao abuso de poder político, corrupção ou fraude. Não há dúvida de que, conforme consta da listagem de Id. 63286395 – páginas 05/13, entre os meses de julho a dezembro do ano eleitoral de 2020, a Prefeitura de Ibitaré, a partir de convênio firmado com o CDL, distribuiu, no âmbito do Programa Habitar, benefício social em forma de repasse de recursos financeiros a, pelo menos, 641 pessoas, excluindo-se os benefícios que foram repassados em janeiro de 2021. Esse programa social, implantado em razão das chuvas que afetaram o Município de Ibitaré/MG em dezembro/2019 e janeiro/2020, objetivava propiciar, nos termos do Ofício nº 181/2021 – PROGER (Id. 63286395 – página 02), que os moradores cujas residências não tiveram sua estrutura comprometida pudessem realizar reformas pontuais nos imóveis. O programa não estava, quando da sua execução, acobertado por qualquer das exceções legais, uma vez que, ao tempo do início da distribuição dos recursos financeiros (21/07/2020), não mais vigia no Município o estado de calamidade pública, já que o Decreto nº 6.346, de 28 de fevereiro de 2020, revogou, expressamente, o Decreto nº 6.292, de 24 de janeiro de 2020 (Id. 63287095). Outrossim, relativamente à situação de emergência declarada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 33, de 25 de janeiro de 2020 (63286895), cuja abrangência alcançou o Município de Ibitaré, em razão do Decreto nº 35, de 26 de janeiro de 2020 (id. 63286945), também não se pode afirmar que a distribuição dos valores ao longo do segundo semestre do ano eleitoral estava por ele albergada, uma vez que a sua vigência se deu pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação (art. 4º), o que ocorreu em 26/01/2020. Inequivoco, portanto, que a distribuição de recursos financeiros realizada na seara do Programa Habitar, no Município de Ibitaré/MG, ao longo do ano eleito de 2020, violou o quanto disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Entretanto, em se tratando de AIME, cuja via não autoriza a imposição de multa e da sanção de inelegibilidade, mas, apenas, a cassação do mandato eletivo, não basta que se verifique a violação à referida norma, cujo caráter é objetivo. Exige-se, para fins de reconhecimento do abuso de poder

político entrelaçado ao abuso de poder econômico, que as circunstâncias que caracterizam o fato sejam graves, conforme determinado pelo inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90. Ainda na seara da interpretação do referido inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, tem-se que, a partir da vigência da LC nº 135/2010, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição deixou, expressamente, de ser requisito para o reconhecimento do abuso de poder. No caso dos autos, considerando esse parâmetro de análise do fato imposto pela LC nº 64/90, pelo que a diferença no resultado na votação não deve ser parâmetro para a verificação da ilicitude da conduta, emerge, de modo inequívoco, a gravidade das circunstâncias do fato, tendo em vista que, além de não possuir cobertura legal, na execução do programa, cujo montante vertido foi de R\$ 585.284,40, houve a concentração da destinação dos recursos nos meses anteriores à data do pleito – mais de 90% dos recursos –, conforme se infere da listagem de Id. 63286395. Observe-se que, se por um lado, não se justificou nos autos a demora no efetivo socorro às famílias necessitadas, tendo em vista que as chuvas ocorrerem em dezembro/2019 e janeiro/2020, tendo os decretos sido editados nesse último mês, por outro é injustificável, sob o ponto de vista da legitimidade e da higidez do pleito, que a máquina administrativa seja movimentada, inclusive com apoio de entidade privada, para que, no segundo semestre do ano eleitoral, o agente público, na condição de Prefeito Municipal, execute ação que representou o recebimento direto de dinheiro por, comprovadamente, 641 famílias. Inequívoco, portanto, o benefício eleitoral aferido pelo recorrido, então Prefeito, decorrente do desvio de finalidade na execução do programa associado com forte viés econômico, levando-se em conta, ainda, a precariedade em que parte da população foi colocada em razão das chuvas, bem como o fato de o programa ter sido utilizado em publicidade institucional veiculada em site oficial da prefeitura, em 23/07/2020 (id. 63284095). Em caso como o dos autos, para efeito de ponderação acerca da gravidade, não se pode olvidar do efeito multiplicador do benefício econômico auferido pela população. Com efeito, quando se fala em 641 beneficiários, há que se considerar que se trata de núcleos familiares, todos em estado de vulnerabilidade social externado pela deterioração dos imóveis em que habitam, o que, sob o ponto de vista eleitoral, tem enorme alcance não só entre os diretamente beneficiados, mas, também, entre aqueles que vivem em seu entorno. A repercussão eleitoral do programa, assim como o benefício que os recorridos dela obtiveram, são, data vênua dos que pensam ao contrário, evidentes, em violação à legitimidade e à normalidade, impondo-se, conseqüentemente, a cassação do mandato eletivo dos recorridos William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibitaré/MG, em razão da prática de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, com fulcro no § 10, do art. 14, da CRFB/1988. 4. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com a conseqüente cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibitaré/MG, mantendo-se, todavia, a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis. Determinação, por fim, de convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral, após a

publicação do resultado do julgamento – caso prevaleça o entendimento deste vogal – e de eventuais embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos, se desprovidos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000146, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 25/07/2022.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Abuso do poder político e de autoridade. Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição. Eleições 2020. Sentença de improcedência. Alegação da prática de abuso do poder político e de autoridade decorrente do uso da propaganda institucional como meio de promoção pessoal dos recorridos. Suposta violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º, da Constituição da República. Publicações veiculadas nas páginas pessoais dos candidatos, sem a utilização da máquina pública e em meio igualmente acessível a todos os candidatos. Não configuração de abuso do poder político e de autoridade. Divulgações realizadas na página institucional da Prefeitura, nas redes sociais, com exposição do nome e imagem do Prefeito, candidato à reeleição. Afronta ao princípio da impessoalidade. Ausência de gravidade suficiente para a caracterização do abuso do poder e de autoridade. Não preenchimento do requisito do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Ausência de comprometimento da legitimidade das eleições.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060130756, de 12/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 22/07/2022.*

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

### ***Decadência***

“Preliminar de decadência da AIME com relação ao aditamento da inicial e inclusão de novos fatos, suscitada pelo recorrente João Paulo e pelos recorridos Gilmar e Lúcia. Ação proposta dentro do prazo legal. Aditamento realizado antes da citação dos impugnados. Inteligência do art. 329, I, do CPC. Ampliação objetiva (causa de pedir) da demanda com inclusão de fato novo atrai a incidência da decadência. Acolhida parcialmente, para reconhecer a decadência da AIME quanto ao fato 4.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000114, de 15/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/07/2022.*

### ***Documentos novos***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ASFALTAMENTO DE VIAS IRREGULARES. DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REMESSA DE PROJETO DE LEI PARA A CÂMARA MUNICIPAL CONTENDO ABONO SALARIAL PARA SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO DE CARTÃO DE AUXÍLIO CONSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. (...) 2 – Preliminar de conhecimento de documentos juntados, pelo recorrente, com as alegações finais e após a interposição do recurso eleitoral. Parcialmente acolhida. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar

aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte. Decretos juntados, embora tenham sido publicados em março e janeiro de 2020, foram apresentados para contrapor alegações da defesa, notadamente quanto à vigência de referidas normas (parágrafo terceiro das alegações finais), o que é permitido pelo art. 435, caput, do CPC. Assim, não há impedimento de que sejam conhecidos e apreciados. De outro lado, vídeo que se cuida de material divulgado na época da campanha, sem que o impugnante tenha esclarecido os motivos pelos quais a prova não foi juntada anteriormente. Esse vídeo não merece ser conhecido. A matéria relativa à divulgação de notícias falsas não constitui alargamento da causa de pedir, porque a petição inicial trouxe a questão ao conhecimento desta Justiça Especializada. Demais disso, o não conhecimento do referido vídeo não impede o exame dos documentos tempestivamente juntados e que trazem descrições de vídeos com a mesma temática. Já com relação aos documentos juntados depois do recurso eleitoral sua admissão no processo está fundamentada no parágrafo único do art. 435 do CPC, vez que se referem a fatos antigos, mas formados depois do fim da fase postulatória. A Notícia de Fato do Ministério Público foi instaurada em junho de 2021, a partir de representação protocolizada em maio de 2021. Acolhimento parcial da preliminar, a fim de que, com exceção do vídeo de Id. 63286995, sejam conhecidos os documentos juntados aos autos com as alegações finais de Id. 63286845, assim como o de Id. 63495595, juntado após a interposição do recurso eleitoral.” (...) *Ac. TRE-MG no RE nº 060000146, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 25/07/2022.*

### ***Prova testemunhal***

“Recurso Eleitoral. AIME. Candidatos a Vereador. Eleições 2016. Fraude no percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de anulação da votação. Improcedência. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (suscitada pelos recorrentes) Alegação de nulidade da sentença que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a produção da prova testemunhal requerida pelas partes sob o argumento de que as testemunhas, por terem alguma inclinação política, seriam naturalmente suspeitas. Não há como o magistrado julgar antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de outras provas e fundamentar seu indeferimento na ausência de provas robustas do cometimento da fraude. As partes têm o direito à produção da prova testemunhal, que não pode ser obstado por suposição genérica de parcialidade das testemunhas. Eventual suspeição deve ser alegada por meio de contradita. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073267, de 12/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/07/2022.*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### ***Legitimidade passiva***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. - Não se pode conhecer de pedidos contrapostos feitos em contrarrazões, visto tratar-se de matérias que deveriam ser debatidas pela via recursal própria, por meio do recurso eleitoral ou recurso adesivo. - Sentença que excluiu da lide um dos investigados não detinha legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Verdadeira incursão no mérito. - Da leitura da inicial se depreende de início a existência dos pressupostos processuais subjetivos em relação ao recorrido, isso porque ‘a legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas.’ (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303755, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022) - Existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Fatos podem indicar um abuso de poder político. Legitimidade passiva existente em tese. Recurso a que dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000873, de 12/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/07/2022.*

### ***Prazo recursal***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EXCESSO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (SEGUNDO RECURSO). Recurso interposto após decisão que não conheceu de embargos declaratórios. Ausência e interrupção do prazo. Considerou que a oposição de embargos de declaração apenas não interromperão o prazo para interposição do recurso ordinário em duas hipóteses: i) se forem intempestivos; ii) se forem incabíveis. Precedente. REJEITADA (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060066383, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/07/2022.*

### ***Recurso adesivo***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. (...). PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RECURSO ADESIVO (TERCEIRO RECURSO). (...) A admissibilidade do recurso adesivo se prende apenas aos requisitos estritos previstos nos parágrafos da norma do art. 997, do CPC, que possuem natureza formal. Havendo sucumbência, o recurso deve ser conhecido, independente da matéria devolvida.”

REJEITADA. (...) Ac. TRE-MG no RE nº 060066383, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/07/2022.

## **AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO**

### ***Decadência***

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. Pela análise dos fatos, o partido ajuizou a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em 1º/5/2022. Por sua vez, o suplente ajuizou demanda de mesmo objeto em 16/5/2022 (AJDesCargEle 0600271–22.20226.13.0000). Portanto, é necessário analisar o cumprimento do prazo decadencial pelo partido político para propor a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, o termo inicial do prazo para exercício do direito de ação é a data de desfiliação. O Juízo Eleitoral informou, que a comunicação de desfiliação do filiado eleito vereador no município ao partido, foi realizada por meio dos Correios, em 11/5/2022, com carta com A.R., no endereço constante do SGIP, tendo sido recebida pela agremiação em 20 de maio de 2022, com base no determinado no Comunicado 046/2022 da SGE – Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários do TRE–MG, para o fim de cumprimento do disposto no art. 25–B da Resolução TSE 23.596/2018. No documento juntado pelo réu ele mencionou que apresentou seu requerimento de desfiliação ao partido em 18/3/2022, porém, no referido documento não há recibo sobre o pedido de desfiliação por parte da agremiação na referida data. Contudo, o documento titulado "Carta de Anuência à Desfiliação Partidária", expedida pelo partido, que foi juntada pelo réu nestes autos, está datada em 25/3/2022 e contém teor que demonstra o pedido de desfiliação do réu. O partido afirmou que a documentação juntada nos autos, anota que o filiado requerido omitiu sua saída do partido à justiça eleitoral, mas a agremiação não nega que a carta tenha sido emitida em março de 2022 e nela consta o termo "pedido de desfiliação". Assim, o termo inicial para o partido ajuizar a ação por perda de mandato eletivo se iniciou em 25/3/2022 e findou em 24/4/2022. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.–TSE nº 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral". (Recurso Especial Eleitoral nº 242755, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 16/10/2012, Página 230). Assim, o partido apresentou pedido quando já estava consumada a decadência. ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.” Ac. TRE-MG no RE nº 060019680, de 15/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.

## AÇÃO PENAL

### *Busca e apreensão*

“HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO O OBJETO DA PROVA, RESENTINDO-SE DE DEMARCAÇÃO DE SUAS BALIZAS. A DECISÃO É INQUINADA DE ILEGALIDADE, VEZ QUE DEFERIDA DE MODO GENÉRICO. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS DELA DECORRENTES. GRAVAÇÕES. ÁUDIOS – MATERIAL RECEBIDO VIA APLICATIVO WHATSAPP, SEM QUE SE CONHECESSE SUA ORIGEM. PROVA QUE SE REVELA INIDÔNEA PARA SUSTENTAR A PERSECUÇÃO PENAL. IMPRESSÕES DE TELA. ACESSO AO CONTEÚDO. NÃO COMPROVADO QUE FOI AUTORIZADO O ACESSO AO CONTEÚDO DO APARELHO CELULAR SEM PRESSÃO OU INTIMIDAÇÃO. PROVA ILÍCITA. INVALIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA POLÍTICA. PLEITO QUE DESBORDA DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, para que se desentranhe dos autos da ação penal de nº 0600002-78.2022.6.13.0227, as provas obtidas com a busca e apreensão tachada de ilegal e de todas aquelas que dela sejam derivadas, além das gravações e prints ora questionados.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060010757, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/07/2022.*

### *Embargos infringentes*

“Recurso criminal. Embargos infringentes e de nulidade. Art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Acórdão que negou provimento ao recurso criminal, de forma não unânime, para manter a condenação do recorrente. Cabimento de embargos infringentes e de nulidade no processo penal eleitoral. Art. 609, parágrafo único, do CPP. Precedentes. Alegação de nulidade por ausência no julgamento de todos os membros do Tribunal. Inexistência de quórum qualificado. Art. 95, § 1º, da Resolução TRE-MG nº 1.014/2016. RITRE-MG. Inelegibilidade como mero efeito secundário da decisão. Art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90. Divergência. Demonstração, ou não, da finalidade de obtenção de voto. Ainda que tenha ficado comprovado o pagamento de guias de multa a eleitores diversos, com o débito em conta bancária, esses pagamentos se deram em época distante do período de registro de candidaturas e de propaganda eleitoral. Finalidade de obtenção dos votos dos eleitores regularizados perante o cadastro eleitoral meramente presumida. Ausência de qualquer elemento probatório idôneo que pudesse caracterizar a clara negociação de voto futuro. Elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade de obtenção de voto, não demonstrado. Embargos infringentes acolhidos em parte, para reformar a sentença condenatória e absolver o embargante, com fundamento no art. 386, III, do CPP.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000003137, de 13/07/2022, Rel. Designado Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 20/07/2022.*

### ***Prescrição da pretensão punitiva***

“Recurso criminal. Agravo em execução penal. Art. 11, III, c/c § 5º da Lei 6.091/1974. Alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Causa de diminuição pela metade do prazo prescricional. Art. 115 do Código Penal. Maior de setenta anos na data da sentença. Pedidos de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade e de isenção da pena de multa. Indeferimento pelo juízo eleitoral. Transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prazo prescricional pela pena em abstrato fixado em 12 (doze) anos. Art. 109, III, do CP. Redução pela metade do prazo prescricional. Ré que completou 70 (setenta) anos antes da sentença condenatória. Art. 115 do CP. Opção legislativa da Reforma Penal de 1984, constituída pela conjugação de um termo certo (70 anos) e de um termo incerto (data da sentença condenatória). Repercussão em todas as espécies de prescrição. Não se pode confundir a prescrição retroativa com a retroatividade dos efeitos da causa de diminuição pela metade dos prazos de prescrição para os maiores de 70 (setenta) anos na data da primeira decisão condenatória. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato reconhecida. Recurso a que se dá provimento para extinguir a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Art. 107, IV, do Código Penal.” Ac. *TRE-MG no RC nº 060000672, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 21/07/2022.*

## **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

### ***Doação. Limite legal***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Doação à candidato. Fato inconteste. Ausência de declaração da renda auferida no exercício de 2019. Alegação de fragilidade da prova e afronta ao modelo constitucional de processos sancionatórios. Argumentos que não prosperam, face ao entendimento firmado na Corte de que, na ausência de declaração anual dos rendimentos auferidos, presume-se como base de cálculo para verificação do limite estabelecido na norma contida no art. 23 da Lei 9.504/1997, o teto estipulado pela Receita Federal que isenta os indivíduos de declarem renda. Precedentes. Considerou-se, ainda, que cabia ao recorrente conhecer as regras acerca de doações a candidatos, a fim de não incorrer em erro e, caso a presunção de renda tenha ficado aquém da renda realmente auferida em 2019, seria obrigação daquele fazer prova em contrário, já que não declarou esse fato a Receita Federal. Alegações de que o valor doado acima do limite foi ínfimo e incapaz de causar desequilíbrio no pleito não acatados, face ao caráter objetivo da norma afrontada. Multa pecuniária fixada no patamar de 50% sobre valor que extrapolou a doação irregular, pelo Juízo de Primeira Instância, face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantido o patamar, em respeito ao princípio non reformatio in pejus. Pedido de exclusão da anotação de inelegibilidade. Não acatado. Considerou se tratar de imposição legal que impede o Julgador agir com

discricionariedade. Aplicou-se entendimento firmado no TSE de que a anotação de inelegibilidade, no caso, não é sanção imposta, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. Precedente. Sentença mantida, integralmente. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060014118, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 20/07/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Doação acima do limite legal, constatada por meio de Relatório de Conhecimento da Procuradoria Geral Eleitoral. Afronta ao art. 23, § 1º da Lei 9.504/1997. Matéria de defesa que consistiu em negar a doação, ou justificá-la. Juntada de comprovante de depósito, em que a esposa do recorrente figura como doadora da quantia de R\$ 5.000,00. Verificou-se que na prestação de contas do donatário consta comprovante de depósito com dados idênticos, porém, em nome do recorrente. Extrato bancário não identificou transferência feita por cônjuge. Inexistência de conta conjunta. Suspeita de adulteração de nome de doador no documento juntado em contestação. Possível fraude processual. Confirmada a doação feita pelo recorrente. Apresentadas as seguintes justificativas: 1 – deve-se somar os rendimentos auferidos pelo recorrente e a esposa, face ao regime de comunhão parcial de bens; 2 – inobservância de norma contida na INSTRUÇÃO PGE Nº 06, de 30 de agosto de 2019; 3 – deve-se somar os rendimentos auferidos em 2019 com quantia em depósito judicial. Foram todas elas repelidas, com base em entendimento firmados pelo TSE de que: i) somente são somados os rendimentos do casal, quando o regime de bens for o de comunhão universal; ii) incabível no conceito de rendimentos brutos o de depósito judicial. Precedente. Pedido de fixação de multa no mínimo legal. Multa pecuniária fixada no patamar de 60% sobre valor que extrapolou a doação irregular, pelo Juízo de Primeira Instância, face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantido o patamar, em respeito ao princípio non reformatio in pejus. Pedido de exclusão da anotação de inelegibilidade. Não acatado. Considerou se tratar de imposição legal que impede o Julgador agir com discricionariedade. Aplicou-se entendimento firmado no TSE de que a anotação de inelegibilidade, no caso, não é sanção imposta, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. Precedente. Mantida a sentença, integralmente. Determinada a remessa de cópia dos autos, ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de possível fraude processual. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005438, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 20/07/2022.*

## **CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

### ***Doação***

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Sentença de improcedência. (...) 2. Mérito. Suposta distribuição de material de construção sem amparo legal a fim de beneficiar as candidaturas dos investigados. Doações autorizadas pela Lei Municipal nº1.085/2014 já realizadas em

anos anteriores ao eleitoral. Conduta enquadrada na exceção prevista no art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ausência de abuso dos poderes político e econômico por parte dos recorridos. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060070183, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/07/2022.*

### ***Inauguração***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2020. Permanência de placa irregular de inauguração de obra em região central da cidade. Ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática. Precedentes do c. TSE. Caracterizada a prática de conduta vedada, a imposição de multa é medida que se impõe, cabendo ao julgador dosar apenas o quantum a ser aplicado, observando-se os dogmas da proporcionalidade e razoabilidade. Multa aplicada em patamar mínimo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055639, de 13/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 19/07/2022.*

### ***Propaganda Institucional***

“PETIÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PORTAL PRÓ-BRUMADINHO. CARTILHA DOS ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ESRHRE). SELO "REPARAÇÃO BRUMADINHO". O PORTAL CONSTITUI FERRAMENTA QUE GARANTE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ACORDO JUDICIAL. A FRASE 'GOVERNO DIFERENTE, ESTADO EFICIENTE' ASSOCIA-SE AO GOVERNO DO ATUAL GOVERNADOR DE MINAS GERAIS. POR SUA VEZ, A MANUTENÇÃO DA BANDEIRA, NÃO ATRAI A VEDAÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO, PORQUANTO O SÍMBOLO NÃO PERTENCE, DE MODO PARTICULAR, A GOVERNO ESPECÍFICO, SENDO PATRIMÔNIO DO ENTE FEDERATIVO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na PETIÇÃO nº 060043669, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/07/2022.*

“PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2022. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. Pedido de autorização de veiculação de publicidade institucional, durante o período vedado. Res. TSE nº 23.674/2021. art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Manutenção de placas de identificação de bens públicos e obras em andamento e de placas de sinalização nas rodovias estaduais. A proibição de símbolos, logos e marcas se afigura desnecessária, pois estes fazem parte do Estado, ente Federativo, são símbolos de Estado. De igual modo, o nome de órgão público, fundações, instituições da administração pública direta e indireta e entidades, posto que há a obrigatoriedade do dever de informar à população. O que deve ser suprimido é slogan, frases de impacto que remetam ao governo estadual e façam referência ao governante e a seus feitos.”

*Ac. TRE-MG na PETIÇÃO nº 060036907, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/07/2022.*

## **ELEITOR**

### ***Convocação. Trabalhos eleitorais***

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Convocação para os trabalhos eleitorais. Coordenador de prédio. Servidor público. Evasão. Não atendimento a chamado do Juiz Eleitoral para auxiliar em dificuldades constatadas na escola. Aplicação da penalidade de suspensão de suas funções no serviço público pelo prazo de 15 (quinze) dias, com base no §2º do art. 124, do Código Eleitoral. Justificativas plausíveis apresentadas dentro do prazo legal. Tempo necessário para almoço e votação em local distante. Retorno ao local de trabalho após o intervalo. A multa por ausência injustificada ou abandono aos trabalhos eleitorais no decorrer da votação deve ser imposta exclusivamente aos membros de Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas, nos termos do disposto no Ofício-Circular CGE n. 42/2006, transmitido pelo Ofício-Circular n. 081-CRE/2006, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, por ausência de previsão legal para a aplicação da citada penalidade administrativa aos convocados para outras funções eleitorais. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar a penalidade de imposta na sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060088574, de 12/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/07/2022.*

## **INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

“(…) O partido, por meio de seu representante legal, concordou e anuiu expressamente com a desfiliação A declaração foi impressa em papel timbrado da agremiação partidária e está datada de 16/11/2021 e foi assinada por seu Presidente Estadual, com firma reconhecida por autenticidade. se há alguma conduta supostamente abusiva do Presidente, por conferir anuência em desacordo com a vontade do órgão partidário e à margem de consulta a filiados ou órgãos internos do diretório regional, essa questão haverá de ser entendida como res inter alios na perspectiva dos fatos relevantes para o deslinde da demanda instalada nestes autos. O ato concessão de carta de anuência é plenamente válido no ambiente exógeno ao partido, no plexo das relações jurídicas da agremiação partidária com outros sujeitos de direito, porque produzido com atendimento dos requisitos formais estatutariamente estabelecidos para o efeito. Eventual desacordo de filiados ou de órgãos internos com relação à carta de anuência haverá de se resolver nos termos do estatuto e da lei, mas de modo a não tolher a eficácia jurídica liberatória que é própria da carta de concessão. A Emenda Constitucional 111, de 28/9/2021, acrescentou o §6º ao art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil e incluiu nova hipótese de desfiliação partidária sem justa causa sem a consequente perda do mandato eletivo consistente na anuência do partido à desfiliação de filiado mandatário de cargo público eleito proporcional a qual obsta a perda do mandato. A eficácia do parágrafo publicado em 29/9/2021 é imediata a partir de sua vigência, conforme manifestou o TSE, na apreciação de pedido cautelar na Ação

de Justificação de Desfiliação Partidária 0600766–63.2021.6.00.0000, em que, inclusive, entendeu-se por superada a jurisprudência que condiciona a anuência do partido à existência de provas de grave discriminação pessoal. Existente ato formal prévio consistente em declaração firmada pelo representante legal da agremiação concordando e anuindo expressamente com a desfiliação do réu, sendo irrelevante a posterior comunicação do partido em sentido contrário, visando desconstituí-lo, tratando-se de questão interna corporis a ser decidida no âmbito do partido político. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016475, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.*

## **MULTA ELEITORAL**

### ***Parcelamento***

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ELEITORAL - REVOGAÇÃO DE PARCELAMENTO - DETERMINAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - AGRAVO PROVIDO. Decisão interlocutória que indeferiu a emissão de novas guias GRU para pagamento de parcelas de multa arbitrada por veiculação de propaganda extemporânea, nos autos da Representação nº 06000036-75.2020.6.13.0016, cujo pagamento deveria ter sido realizado a partir de dezembro de 2021, em cinco parcelas mensais. Ainda que as razões apresentadas não justifiquem o não pagamento das parcelas, não se vislumbra necessidade de que seja exigido o pagamento integral do débito atualizado, conforme feito na decisão agravada. Afigura-se possível o acolhimento da pretensão da agravante, desde que o débito a ser quitado seja devidamente atualizado (IPCA-e) e acrescido de juros moratórios (0,5% ao mês), desde a data em que se tornou devida cada parcela não adimplida. Agravo parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023055, de 13/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 18/07/2022.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Conta bancária***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais (art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019). Este Tribunal já decidiu que referido dispositivo é exceção à regra da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, desde que realizada em até 10 dias a contar da obtenção do CNPJ (Recurso Eleitoral 0600290–38. Rel. Juiz Rezende e Santos, DJe, Tomo 193, Data 18/10/2021). RECURSO PROVIDO. CONTAS

APROVADAS.” Ac. TRE-MG no RE nº 060085946, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.

### **Matéria processual – Prova**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Sentença. RONI. Depósito em espécie acima do valor permitido. Contas desaprovadas. Devolução ao erário. 1. PRELIMINAR. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ausência de previsão de oitiva de testemunhas no rito dos processos de prestação de contas. Precedentes deste Tribunal. Inexistência de requerimento específico do candidato. Candidato devidamente intimado para se manifestar sobre o relatório de diligências. Possibilidade de juntada de documentos com o recurso. Exercício do contraditório e da ampla defesa plenamente possibilitados. (...)” Ac. TRE-MG no RE nº 060085927, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 25/07/2022.

### **QUITAÇÃO ELEITORAL**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DE CONTAS NÃO PRESTADAS, A PARTIR DE 1º/1/2025, PRIMEIRO DIA DEPOIS DO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU O CANDIDATO. Inconformismo do recorrente, vez que pretende certidão de quitação eleitoral de imediato, incluindo o período da legislatura para a qual concorreu. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do art. 80, da Resolução TSE 23.607/2019, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura. A Súmula 42 do TSE dispõe que “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”. Por certo, o reconhecimento de eventual nulidade, falha no processo de prestação de contas ou o desacerto da decisão que julgou como não prestadas suas contas, demandaria desconstituir a coisa julgada, não encontrando espaço neste feito, que tem por objetivo a regularização da situação do candidato decorrente de não prestação de suas contas. Eventuais vícios transrecisórios são combatidos por ação própria – *querela nullitatis* e não por mero pedido de regularização de contas. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060001194, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.